



Número: **1000939-14.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO**

Última distribuição : **27/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1000681-56.2022.8.11.0015**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto, Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGUAS DE SINOP S.A (AGRAVANTE)	JAIME PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIEL JAMUR GOMES (ADVOGADO) EGON BOCKMANN MOREIRA (ADVOGADO) MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SINOP (AGRAVADO)	
AGER-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO MUNICIPIO DE SINOP (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11599 4512	28/01/2022 13:21	Decisão	Decisão

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUTOS N.º 1000939-14.2022.8.11.0000 – COMARCA DE SINOP/MT.

Agravante: Águas de Sinop S/A

Agravado: Município de Sinop/MT

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão da antecipação da tutela recursal, interposto pela concessionária de serviço público **Águas de Sinop S/A**, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Sinop/MT, que, nos autos da ação ordinária nº 1000681-56.2022.811.0015, proposta pelo **Município de Sinop/MT**, deferiu o pedido de liminar formulado na inicial, para determinar a imediata suspensão da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Regulatório nº 34/2021, que autorizou o reajuste tarifário nos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, no importe de 31,12%, exclusivamente em função da aplicação da variação do Índice Geral de Preços – IGP-M/FGV, acumulada no período de setembro/2020 até agosto/2021.

Inconformada, a agravante alega, em breve síntese, o desacerto da decisão recorrida, que deferiu a medida liminar pleiteada na origem, posto que contrária à legislação vigente e ao contrato de concessão celebrado entre as partes, causando danos aos usuários, ao erário e à própria concessão do serviço público.

Aduz, em sede de preliminar, que o Poder Judiciário é incompetente para decidir sobre a questão, tendo em vista que o Contrato de Concessão nº 96/2014, na sua cláusula 48, prevê que as controvérsias que vierem a surgir entre o Poder Concedente, a concessionária e o órgão regulador serão submetidas à arbitragem, o que não foi observado pelo apelado.

Ainda em sede de preliminar, sustenta que *“a mera discordância do AGRAVADO em relação ao conteúdo dos atos da AGER, a qual agiu em estrita*



observância às normas legais e contratuais, não pode ser objeto da demanda”, devendo ser observada a reserva técnica do órgão regulador, que possui a atribuição legal de regular e fiscalizar os serviços, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Nesse ponto, enfatiza que *“é competência privativa da AGER SINOP ‘fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, bem como promover o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais’, nos termos do art. 6º, inc. V, da Lei Municipal n.º 2.036/2014.”*

Preliminarmente, aponta, também, a existência de litispendência entre a ação ordinária de origem e o Mandado de Segurança nº 1022874-02.2021.811.0015, ao passo que ambos os feitos apresentam identidade de pedido, causa de pedir e partes, o que leva a extinção da ação.

No mérito, defende a legalidade da decisão homologatória do reajuste tarifário, porquanto a AGER – Sinop observou o devido processo legal administrativo, cumprindo fielmente as leis de regência e o contrato de concessão, que fixa, de modo categórico, o IGP-M/FGV como índice de reajuste a ser aplicado a cada doze meses.

Enfatiza que *“o reajuste visa a apenas manter o valor real da tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em contrapartida à perda do seu valor nominal no tempo. Por meio dele, pode-se projetar uma receita estável que viabilize a execução das obras e serviços durante todo o prazo contratual.”*

Destaca que *“o AGRAVADO e a r. decisão agravada buscaram subverter a lógica inerente ao reajuste de modo a alterar a cláusula econômico-financeira da contratação, sem sequer promover o concomitante reequilíbrio econômico-financeiro, o que é ilegal e viola os princípios do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da legalidade administrativa.”*

Salienta, também, que *“mesmo durante a pandemia da COVID-19, não há possibilidade de não implementação do reajuste ou de alteração do índice fixado no CONTRATO, sob pena de se causar prejuízos permanentes à concessão de serviço público.”*



Pontua que o reajuste tarifário visa, apenas, a preservação da equação econômico-financeira, repondo as perdas inflacionárias da concessão do serviço público, de modo a compensar a elevação no valor dos insumos, não podendo o agravado ignorar tais aspectos, baseando-se em alegações genéricas e sem estudos ou provas técnicas que corroborem e demonstrem as consequências efetivas da revisão do ato.

Assevera que *“a alteração do índice de reajuste não pode ser aleatória e depende da instalação de processo administrativo-regulatório específico para tal fim – com demonstração, por meio de estudos técnicos, dos impactos desta modificação na sustentabilidade de médio e longo prazo da concessão.”*

Defende, ainda, a inexistência de qualquer ofensa à modicidade tarifária decorrente da aplicação integral do reajuste conforme o índice previsto no contrato, haja vista que o aludido princípio deve considerar os demais elementos que compõem o serviço prestado, a exemplo da sustentabilidade econômica do saneamento básico, não podendo ser compreendido de modo abstrato.

Apona que a existência de urgência inversa, porquanto *“a postergação, não implementação ou alteração unilateral do reajuste, causará danos aos usuários e à sustentabilidade dos serviços concedidos, devido à quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a retirada de recursos necessários aos custos operacionais e investimentos da concessão.”*

Cita a violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual por parte do Município de Sinop, em decorrência do ajuizamento de ação idêntica sem fazer qualquer referência à medida anterior, o que leva a crer que houve tentativa de induzir o Poder Judiciário a erro, aumentando as chances de provimento do pedido liminar.

Ao final, defende a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida em caráter liminar no presente recurso, diante da evidente probabilidade do direito invocado e do perigo de dano à agravante até que sobrevenha decisão colegiada.

Pautada nestes fundamentos, postula pelo deferimento da antecipação de tutela no presente recurso, para que sejam sustados os efeitos da decisão agravada, permitindo o imediato reajuste tarifário nos termos das cláusulas



do contrato de concessão.

Subsidiariamente, “requer seja ao menos mantido o reajuste pelo IGP-M, porém, no percentual de 17,87% (dezessete vírgula oitenta e sete por cento), considerando-se o período de dezembro/2020 a novembro/2021, tal como requerido pelo próprio AGRAVADO na exordial” ou, ainda, “seja pelo menos concedido o reajuste contratual utilizando-se o índice IPCA no valor de 9,69% (nove vírgula sessenta e nove por cento), requerido pelo AGRAVADO na inicial.”

No mérito, roga pelo provimento do presente agravo de instrumento, a fim de ver reformada a decisão vergastada.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do vertente agravo de instrumento.

Para a atribuição do efeito suspensivo e/ou deferimento da tutela antecipada recursal em sede de agravo de instrumento, faz-se necessária a presença cumulativa dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, quais sejam a *probabilidade do direito* e o *fundado receio de dano grave e de difícil reparação*, nos termos dos artigos 300, 932, inciso II, 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” [Destaquei].

“Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

II - **apreciar o pedido de tutela provisória** nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal”. [Destaquei].

“Art. 995. (...)

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**” [Destaquei].

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela**, total ou parcialmente, a pretensão recursal,



comunicando ao juiz sua decisão.” [Destaquei].

No caso em apreço, após análise dos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, vislumbro, a princípio, a presença de fundamentos jurídicos relevantes, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, aptos a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada.

De início, verifico que as preliminares de incompetência do Poder Judiciário em virtude da existência de cláusula arbitral; de impossibilidade revisão judicial dos atos da AGER; e de litispendência, não foram objeto da decisão de primeiro grau, inexistindo, portanto, pronunciamento jurisdicional sobre as aludidas matérias pelo MM. Juiz *a quo*.

Dessa forma, inexistindo decisão do Juízo de piso quanto às matérias mencionadas, conclui-se que as teses recursais destacadas não devem ser conhecidas por esta egrégia Corte de Justiça, sob pena de clara supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Subsiste, por outro lado, as demais alegações da agravante, notadamente no que se referem à falta de preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela antecipada pelo Juízo de origem, diante da existência de questões relevantes a serem consideradas.

Sobre esse ponto, verifica-se que, na origem, restou proposta ação ordinária com pedido de tutela antecipada pelo Município de Sinop, objetivando, em síntese, a suspensão da decisão administrativa proferida pela AGER-Sinop, que homologou o reajuste tarifário, no importe de 31,12%, nos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, exclusivamente em função da equivocada aplicação da variação do IGP-M/FGV, acumulada no período de setembro/2020 até agosto/2021, tendo sido o pedido liminar deferido.

Pois bem.

Sobre o assunto, sobreleva destacar que, visando o aperfeiçoamento técnico da regulação e fiscalização do serviço público de saneamento básico, foi editada a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece regras específicas para as entidades de regulação, conferindo-lhes competência para a organização da sua atividade, inclusive no que diz respeito às tarifas dos respectivos serviços.



Nesse sentido, estabelece o artigo 21 da Lei nº 11.445/2007 que *“a função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica **dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira**, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.”* [Destaquei].

Além disso, conforme o artigo 22, é objetivo da regulação, entre outros, *“**definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos** como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.”* [Destaquei].

Nesse cenário, o Município de Sinop, através da Lei Municipal nº 2.036/2014, criou a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Sinop – AGER-Sinop, que detém competência para analisar as revisões tarifárias e, sendo o caso, autorizar reajustes, conforme previsto no artigo 7º, incisos VII e VIII, *in verbis*:

“Art. 6º. Sem prejuízo de outros poderes de regulação sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER Sinop, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

[...]

*V - **fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, bem como promover o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais**, enviando para o Poder Legislativo Municipal, em até 20 (vinte) dias antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos atualizados para a sua fixação.”* [Destaquei].

Nesse aspecto, tem-se que a legislação municipal conferiu à AGER-Sinop a competência para aprovar os reajustes tarifários, mediante o levantamento dos elementos necessários para garantir o equilíbrio econômico-financeiro ao contrato firmado entre o Poder Concedente e o concessionário, atendendo, ainda, os interesses dos usuários do serviço público prestado.

Posto isto, ao analisar e aprovar o pleito da concessionária agravada atinente ao reajuste tarifário, a AGER-Sinop apenas exerceu o seu poder regulatório e atribuições previstas na própria Lei Municipal.

Ademais, numa análise dos autos originários, denota-se que o



reajuste das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi precedido do devido processo administrativo, com observância da legislação, do contrato de concessão e dos critérios técnicos aplicáveis ao caso, conforme consta no Id. 74111161 (autos de origem).

No mesmo sentido, verifica-se que o Contrato de Concessão prevê, na Cláusula 19.1, que o reajuste tarifário deve observar a variação do Índice Geral de Preços – IGP-M/FGV, senão vejamos:

“CLÁUSULA 19 – REAJUSTE:

*19.1. Os valores das TARIFAS, constantes do Anexo III do Edital, **serão reajustados pela variação do Índice Geral de Preços - IGP-M/FGV a cada período de 12 (doze) meses.***

19.2. O REAJUSTE será aplicado sem necessidade de homologação prévia pelo CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA, exceto se a ENTIDADE REGULADORA publicar na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação do cálculo pela CONCESSIONÁRIA, razões fundamentadas pelas quais fique demonstrado que houve erro material no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela CONCESSIONÁRIA ou que não completou o período para a aplicação da TARIFA.” (Id. 74111156 – autos de origem) [Destaquei].

Por isso, entendo que a simples assertiva do ente agravado, no sentido de que os cálculos do índice pelo IGP-M sofreram relevante aumento e que isso resulta num verdadeiro desequilíbrio econômico-financeiro contratual, é insuficiente para a concessão da medida liminar requerida na origem, máxime diante da inexistência de provas inequívocas de eventual conduta ilícita ou abusiva da concessionária de serviços públicos ou da Agência Reguladora, que apenas observaram os termos do Contrato de Concessão.

A discussão travada nos autos envolve análise de disposições contratuais e possível revisão, além de questões altamente técnicas, não se podendo concluir, neste momento processual e com a segurança necessária, que o valor do reajuste tarifário fixado, em conformidade com os termos do contrato de concessão, seja ilegal ou excessivo.

Não obstante a justa preocupação demonstrada pelo Município de Sinop quanto ao impacto negativo que o reajuste de tarifas possa causar à população local no atual momento pandêmico, tem-se que a suspensão do



reajustamento adequado das tarifas poderá intensificar o desequilíbrio contratual, afetando a continuidade, a regularidade, a segurança e a eficiência do serviço público essencial de abastecimento de água e esgoto sanitário, atingindo, de modo negativo, os seus usuários.

Aliás, o reajuste pretendido pela impetrante busca a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, com vistas à prestação de um serviço público adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preceitua o artigo 6º, § 1º, da Lei 8.987/95.

Assim, nesta fase de cognição sumária, entendo como presentes os pressupostos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, quais sejam a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, sem prejuízo de um exame mais aprofundado da matéria posteriormente, **defiro** o pedido liminar para determinar a suspensão da decisão objurgada, e, por consequência, o restabelecimento da decisão administrativa da AGER-Sinop, que homologou o reajuste tarifário no importe de 31,12%.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, sejam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2022.

Alexandre Elias Filho

Relator Convocado

